



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03358/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista  
Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2318/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC– 0111/2012, de 12 de julho de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista à Sra. Anna Maria Morais de Farias, professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da mencionada Resolução;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência.
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 42, para que esta possa emitir relatório conclusivo, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03358/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista  
Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC– 0111/2012, de 12 de julho de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista à Sra. Anna Maria Morais de Farias, professora, lotada na Secretaria de Educação.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 47/48), fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação de fls. 42, solicitada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o referido gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer esclarecimento.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento da mencionada Resolução;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 42, para que esta possa emitir relatório conclusivo, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator